

LEI Nº XXXX, DE XX DE MARÇO DE 2014.

Institui o Primeiro Plano Estadual de Cultura no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, cria o Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais–SEIIC e dá outras providências

A Governadora do Estado do Rio Grande do Norte,
Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica aprovado o Primeiro Plano Estadual de Cultura, em consonância com o § 3º do art. 215 da Constituição Federal, e em conformidade com a Constituição Estadual em seus Artigos 19, 143, 134 e 145, constante do Anexo e regido pelos seguintes princípios:

- I - liberdade de expressão, criação e fruição;
- II - diversidade cultural;
- III - respeito aos direitos humanos;
- IV - direito de todos à arte e à cultura;
- V - direito à informação, à comunicação e à crítica cultural;
- VI - direito à memória e às tradições;
- VII - responsabilidade socioambiental;
- VIII - valorização da cultura como vetor do desenvolvimento sustentável;
- IX - democratização das instâncias de formulação das políticas culturais;
- X - responsabilidade dos agentes públicos pela implementação das políticas culturais;
- XI - colaboração entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da economia da cultura;
- XII - participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos do Primeiro Plano Estadual de Cultura:

- I – implementação do Primeiro Plano Estadual de Cultura, válido para os próximos 10 anos, com revisão prevista a cada quatro anos;
- II – manter as estratégias e ações estabelecidas neste plano como instrumento de planejamento estadual;
- III - reconhecer e valorizar a diversidade cultural, étnica e regional brasileira;
- IV - proteger e promover o patrimônio histórico e artístico, material e imaterial;
- V - valorizar e difundir as criações artísticas e os bens culturais;
- VI - promover o direito à memória por meio dos museus, arquivos e coleções;
- VII - universalizar o acesso à arte e à cultura;
- VIII - estimular a presença da arte e da cultura no ambiente educacional;

- IX - estimular o pensamento crítico e reflexivo em torno dos valores simbólicos;
- X - estimular a sustentabilidade socioambiental;
- XI – promover o desenvolvimento sustentável da economia da cultura, o mercado interno, o consumo cultural e a exportação de bens, serviços e conteúdos culturais northeriograndenses
- XII - reconhecer os saberes, conhecimentos e expressões das culturas populares tradicionais e os direitos de seus detentores;
- XIII - qualificar a gestão na área cultural nos setores público e privado;
- XIV - descentralizar a implementação das políticas públicas de cultura;
- XV - consolidar a gestão participativa e compartilhada na formulação das políticas culturais;
- XVI - ampliar a presença e o intercâmbio da cultura brasileira no mundo contemporâneo;
- XVII - articular e integrar sistemas de gestão cultural.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES

Art. 3º Compete ao poder público, nos termos desta Lei as seguintes diretrizes:

- I – implantar programas de ação para promoção, fomento e salvaguarda do patrimônio cultural potiguar;
- II – implementar uma política de financiamento direto e indireto para a cultura;
- III – estabelecer programas e ações culturais que estejam aliadas ao desenvolvimento do Estado;
- IV – conhecer e reconhecer o patrimônio cultural dos potiguares;

CAPÍTULO IV DO FINANCIAMENTO

Art. 4º Os planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias e as leis orçamentárias dos entes da federação que aderirem às diretrizes e metas do Primeiro Plano Estadual de Cultura disporão sobre os recursos a serem destinados à execução das ações constantes do Anexo desta Lei.

Art. 5º O Fundo Estadual de Cultura instituído pela Lei Complementar Nº.460 de 29 de dezembro de 2011, será o principal mecanismo de fomento às políticas culturais.

Art. 6º A alocação de recursos públicos estaduais destinados às ações culturais nos Municípios deverá observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Os recursos federais transferidos ao Estado, deverão ser aplicados prioritariamente por meio de Fundo Estadual de Cultura, que será acompanhado e fiscalizado por Conselho Gestor do Fundo Estadual de Cultura, na forma do seu regulamento.

Art. 7º A Fundação José Augusto e/ou que a suceder na condição de coordenador executivo do Primeiro Plano Estadual de Cultura, deverá estimular a diversificação dos mecanismos de financiamento para a cultura de forma a atender os objetivos desta Lei e elevar o total de recursos destinados ao setor para garantir o seu cumprimento.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 8º Compete à Fundação José Augusto, e/ou que a suceder, monitorar e avaliar periodicamente o alcance das diretrizes do Primeiro Plano Estadual de Cultura com base em indicadores regionais e locais que quantifiquem a oferta e a demanda por bens, serviços e conteúdos;

Parágrafo único. O processo de monitoramento e avaliação do Primeiro Plano Estadual de Cultura contará com a participação do Conselho Estadual de Política Cultural, tendo o apoio de especialistas, técnicos e agentes culturais, de institutos de pesquisa, de universidades, de

instituições culturais, de organizações e redes socioculturais, além do apoio de outros órgãos colegiados de caráter consultivo, na forma do regulamento.

Art. 9º Fica criado o Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais - SEIIC, com os seguintes objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Primeiro Plano Estadual de Cultura - PPEC e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Primeiro Plano Estadual de Cultura - PPEC.

Art. 10. O Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais - SEIIC terá as seguintes características:

I - obrigatoriedade da inserção e atualização permanente de dados junto ao Estado, União e pelos Municípios que vierem a aderir ao Plano;

II - caráter declaratório;

III - processos informatizados de declaração, armazenamento e extração de dados;

IV - ampla publicidade e transparência para as informações declaradas e sistematizadas, preferencialmente em meios digitais, atualizados tecnologicamente e disponíveis na rede mundial de computadores.

§ 1º O declarante será responsável pela inserção de dados no programa de declaração e pela veracidade das informações inseridas na base de dados.

§ 2º As informações coletadas serão processadas de forma sistêmica e objetiva e deverão integrar o processo de monitoramento e avaliação do PPNC.

§ 3º O órgão gestor da cultura poderá promover parcerias e convênios com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas para a constituição do Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais - SEIIC.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Primeiro Plano Estadual de Cultura será revisto periodicamente, tendo como objetivo a atualização e o aperfeiçoamento de suas diretrizes.

Parágrafo único. A primeira revisão do Plano será realizada após 4 (quatro) anos da promulgação desta Lei, assegurada a participação do Conselho Estadual de Política Cultural - CEPC e de ampla representação do poder público e da sociedade civil, na forma do regulamento.

Art. 12. O processo de revisão das diretrizes e estabelecimento de metas para o Primeiro Plano Estadual de Cultura - PPEC será desenvolvido pelo Comitê Executivo do Primeiro Plano Estadual de Cultura.

§ 1º O Comitê Executivo será composto por membros indicados pela Assembleia Legislativa, pelo órgão gestor da cultura no governo do estado, e dos Municípios que aderirem ao Primeiro Plano Estadual de Cultura - PPEC e de representantes do setor cultural.

§ 2º As metas de desenvolvimento institucional e cultural para os 10 (dez) anos de vigência do Plano serão fixadas pela coordenação executiva do Primeiro Plano Estadual de Cultura PEC e serão publicadas em 180 (cento e oitenta) dias a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 13. Os Municípios que aderirem ao Primeiro Plano deverão dar ampla publicidade e transparência ao seu conteúdo, bem como à realização de suas diretrizes e metas, estimulando a transparência e o controle social em sua implementação.

Art. 14. A Conferência Estadual de Cultura e as conferências setoriais serão realizadas pelo Poder Executivo, enquanto os Municípios que aderirem ao PPEC ficarão responsáveis pela realização de conferências no âmbito de suas competências para o debate de estratégias e o estabelecimento da cooperação entre os agentes públicos e a sociedade civil para a implementação do Primeiro Plano Estadual de Cultura - PPEC.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal, xx de xxxxxxxx de 2014

Rosalba Ciarlini
Governadora

Isaura Amelia Rosado Maia
Secretária Extraordinária de Cultura

ANEXO
PRIMEIRO PLANO ESTADUAL DE CULTURA:

CAPÍTULO I

CONSOLIDAR A EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA CULTURA

O Primeiro Plano Estadual de Cultura está voltado para o estabelecimento de princípios, objetivos, políticas e diretrizes que venham gerar condições de atualização, desenvolvimento e preservação das artes e das expressões culturais pelos próximos 10 anos.

O Plano reafirma uma concepção ampliada de cultura, entendida como fenômeno social e humano de múltiplos sentidos. Ela deve ser considerada em toda a sua extensão antropológica, social, produtiva, econômica, simbólica e estética.

O Plano ressalta o papel regulador, indutor e fomentador do Estado, afirmando sua missão de valorizar, reconhecer, promover e preservar a diversidade cultural existente no Estado.

São fundamentais para o exercício da função do Estado:

- o compartilhamento de responsabilidades e a cooperação entre os entes federativos;
- a instituição e atualização de marcos legais;
- a criação de instâncias de participação da sociedade civil;
- a cooperação com os agentes privados e as instituições culturais;
- a relação com instituições universitárias e de pesquisa;
- a disponibilização de informações e dados qualificados;
- a territorialização e a regionalização das políticas culturais;
- a atualização dos mecanismos de fomento, incentivo e financiamento à atividade cultural;

Aos governos e suas instituições cabem a formulação de políticas públicas, diretrizes e critérios, o planejamento, a implementação, o acompanhamento, a avaliação, o monitoramento e a fiscalização das ações, projetos e programas na área cultural, em diálogo com a sociedade civil.

DA GESTÃO E FOMENTO – que significa capacitar e qualificar os gestores da cultura. Ampliar o fomento, a fruição e acesso aos bens e serviços culturais para toda a sociedade potiguar, respeitando e valorizando a cadeia produtiva, tendo como norte sua função de regulador, fomentador e indutor, cuja missão é reconhecer, preservar e salvaguardar a diversidade e pluralidade cultural potiguar.

DA DIVERSIDADE A formação étnica potiguar registra traços de índios, brancos e negros. Nas últimas décadas o Brasil tem avançado reconhecendo minorias historicamente esquecidas, cujas tensões e conflitos são travados há séculos. As políticas culturais devem apontar caminhos para o reconhecimento e estabelecimento um papel de destaque para estes grupos dentro da construção cultural do Rio Grande do Norte, valorizando a diversidade, reconhecendo sua pluralidade e como elemento fundamental para o estabelecimento da nação potiguar.

DO ACESSO - Sabendo-se que a formação dos públicos da cultura não é fruto apenas dos lares e das escolas, vimos uma terceira via se constituindo a partir do acesso a equipamentos e bens culturais, que possibilitam ao cidadão a capacidade de reconhecer, valorizar, e ampliar a sua relação com a produção simbólica.

DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL - A gestão pública não deve se abster da condição de instância decisória das questões políticas que envolve, não necessariamente, todos os atores com objetivos comuns. A utilização de outras instâncias decisórias utilizadas para a tomada de resolução no âmbito da gestão pública orienta para o fortalecimento da participação social, para além das instituições governamentais.

O estado deve estimular a criação e manutenção de instâncias consultivas e de participação da sociedade civil, para subsidiar as tomadas de decisão dos gestores de cultura potiguar.

DA POLÍTICA SETORIAL - O presente plano de políticas públicas setoriais está voltado para o teatro, música, dança, circo, artes visuais, audiovisual, literatura e patrimônio cultural.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO E FOMENTO - ESTRATÉGIAS e AÇÕES

1. Promover a qualificação de gestores culturais.

- 1.1. Ofertar cursos graduação e pós-graduação na universidade estadual, fortalecendo a demanda cultural do Estado.
- 1.2. oferecer cursos técnicos e oficinas de capacitação para gestores de cultura e cadeia produtiva.
- 1.3. Promover o desenvolvimento das práticas criativas por meio do incentivo ao empreendedorismo e economia criativa.

2. Intensificar o diálogo entre as redes de turismo, educação, assistência social e saúde.

- 2.1. Promover o turismo cultural sustentável a partir do planejamento de suas ações.
- 2.2. Estabelecer programas de intercâmbio e incentivo para as festividades culturais dos municípios
- 2.3. Incentivar a circulação de grupos artísticos culturais nas escolas do Estado.
- 2.4. Ampliar as atividades culturais nos programas de educação para a saúde.
- 2.5. Ampliar o estudo e a prática da cultura no currículo escolar, valorizando a diversidade e o patrimônio cultural.
- 2.6. Estabelecer atividades culturais que possibilitem a inclusão dos grupos em vulnerabilidade social.

3. Preservar o patrimônio cultural do Estado.

- 3.1. Mapear o patrimônio cultural do Estado.
- 3.2. Disponibilizar um Sistema de Informação e indicadores culturais.
- 3.3. Registrar o patrimônio imaterial.
- 3.4. Elaborar e implementar um plano de tombamento e restauração dos bens móveis e imóveis.

4. Instituir programas de financiamento de políticas públicas de cultura para os municípios.

- 4.1. Implementar projetos que financiem a construção e/recuperação de equipamentos culturais.
- 4.2. Executar um programa continuado com periodicidade anual de preservação e manutenção dos museus e equipamentos de memória.

5. Descentralizar a ação administrativa

- 5.1. Criar diretorias regionais de cultura garantindo uma gestão democrática, transparente e participativa.
- 5.2. Realizar concurso público para agentes de cultura, historiadores, biblioteconomistas, arquivistas, turismólogo, museólogo, produtor cultural e outras funções da gestão pública.
- 5.3. Ampliar os pontos e novas Casas de Cultura.
- 5.4. Criar birôs de economia criativa nas mesorregiões.

6. Descentralizar os recursos financeiros da cultura.

- 6.1. Realizar edital público para utilização dos recursos orçamentários e do Fundo Estadual de Cultura;
- 6.2. Regionalizar igualmente os recursos da Lei Estadual de Incentivo à Cultura.
- 6.3. Implantar e garantir gestão compartilhada dos recursos para as Casas de Cultura.

7. Ampliar e qualificar os museus no Estado.

- 7.1. Viabilizar convênios entre Estado e municípios para implantação, manutenção, revitalização de museus e ou assessoria técnica.
- 7.2. Aquisição de acervos para museus, casas de cultura e demais equipamentos de memória e preservação cultural dos municípios.

8. Ampliar o número de bibliotecas do Estado.

- 8.1. Realizar parcerias com as escolas estaduais e municipais para disponibilizar as bibliotecas escolares ao público externo.
- 8.2. Garantir um bibliotecário em cada biblioteca.

9. Ampliar ações da economia solidária.

- 9.1. Criar programa específico que fomente a economia solidária.

CAPÍTULO III DA DIVERSIDADE - ESTRATÉGIAS E AÇÕES

1. Expandir os bens e serviços culturais dos municípios às comunidades carentes, assentamentos, comunidades rurais, indígenas, ciganas e quilombolas.

- 1.1. Criar oficinas de capacitação voltadas para o conhecimento e reconhecimento da nossa diversidade nas mesorregiões.
- 1.2. Adequação de um espaço nas Casas de Cultura para ações e atividades destinadas ao público infantil.
- 1.3. Implantar programa de valorização da diversidade cultural voltado para a juventude.
- 1.4. Ampliar a inclusão e circulação de bens e serviços dessas comunidades em festivais, feiras e mostras.

2. Ampliar o financiamento à diversidade.

- 2.1. Financiar as categorias de tradição, saberes, fazeres para construção de sede, para acondicionamento de equipamentos, figurinos, ensaios, encontros, oficinas, através de edital público.
- 2.2. Ampliar os benefícios da Lei do Patrimônio Vivo.
- 2.3. Destinar recursos para manutenção, restauro e/ou preservação do patrimônio material e imaterial das mesorregiões.

3. Criar e implementar política de acesso e fruição das culturas de tradição, novas linguagens e práticas culturais contemporâneas.

- 3.1. Inserir os folguedos e brincadeiras no calendário cultural do estado.
- 3.2. Formar facilitadores para acompanhamento na circulação de folguedos e brincadeiras.
- 3.3. Possibilitar o acesso à comunidade escolar dos mestres da cultura, agentes culturais e demais saberes, fazeres e novas práticas existentes.
- 3.4. Ampliar o apoio a criadores, festival, mostra ou circuito que contemplem as novas linguagens e práticas culturais contemporâneas.

4. Garantir o cumprimento da lei de direito autoral e da legislação patrimonial existente no tocante a produção dos mestres e fazedores da cultura popular.

- 4.1. Cumprir com a legislação autoral e patrimonial vigente nas contratações de mestres e fazedores da cultura popular por meio de instituições públicas do Estado.

5. Estimular o uso de novas tecnologias na área cultural

- 5.1. Ampliar os programas de inclusão digital para todos os elos da cadeia produtiva da cultura.
- 5.2. Fomentar a criação e desenvolvimento de programas que possibilitem a produção de conteúdos culturais para as novas mídias, através de edital.

CAPÍTULO IV DO ACESSO - ESTRATÉGIAS E AÇÕES

1. Difusão e acesso às produções artístico culturais nos meios de comunicação locais, regionais e nacional.

- 1.1. Criação de portal para a divulgação de conteúdos, atividades de pesquisa e promoção de produtos culturais.

2. Manter e adequar os equipamentos públicos de cultura, garantindo o acesso e acessibilidade aos bens, serviços e produtos culturais.

- 2.1. Adequar os equipamentos de cultura do Estado, para que proporcione o acesso irrestrito aos usuários.
- 2.2. Implantar e implementar o calendário de circulação de bens, serviços e produtos culturais, através de chamadas públicas.
- 2.3. Possibilitar a seleção e participação dos artistas locais em programas, projetos e atividades realizados pelo Estado, através de chamada pública.

CAPÍTULO V DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL - ESTRATÉGIAS E AÇÕES

1. Garantir gestão democrática, transparente, participativa nas políticas públicas de cultura.

- 1.1. Realizar eleições diretas juntamente com a comunidade artística e cultural, para a escolha de representantes nas comissões do Fundo Estadual de Cultura e do Conselho Estadual de Políticas Cultura.
- 1.2. Realizar a conferência Estadual de Cultura

2. Fortalecer a atuação dos conselhos

- 2.1. Ampliar a participação da sociedade civil no Conselho Estadual de Políticas Culturais.
- 2.2. Criar o Conselho do Patrimônio do Estado.
- 2.3. Criação de Conselhos Regionais da Cultura.
- 2.4. Fortalecer os fóruns territoriais e Estadual de Cultura.

3. Mediar à criação e implementação dos Conselhos Municipais de Cultura.

- 3.1. Oferecer orientação técnica e jurídica para a formalização de entidades representativas da sociedade civil.

4. Incentivar o coletivismo, o cooperativismo e a produção independente.

- 4.1. Capacitar e qualificar entidades representativas para a estruturação e realização de suas atividades.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA SETORIAL - ESTRATÉGIAS E AÇÕES

1. Garantir, fortalecer e estimular a criação de entidades representativas da arte popular e do artesanato.

- 1.1. Criar condições de acesso aos meios de comercialização para produtores de artesanato e da arte popular.
- 1.2. Garantir meios para o intercâmbio regional dos produtores.

2. Incentivar a realização e/ou criação de Festivais itinerantes que contemplem todas as linguagens artísticas e culturais.

- 2.1. Realizar festivais e mostras itinerantes de artes e espetáculos.
- 2.2. Apoiar festivais e mostras itinerantes de comprovada relevância para as mesorregiões.

3. Incentivar à produção audiovisual e a criação de salas e/ou espaços de exibição.

- 3.1. Criar editais para a produção audiovisual.
- 3.2. Realizar e/ou apoiar Festivais e Mostras de audiovisual que contemple a produção do RN.
- 3.3. Adaptar auditórios, Casas de Cultura, para as atividades do setor audiovisual.
- 3.4. Ofertar oficinas de capacitação técnica operacional para o audiovisual.

4. Criar políticas de incentivo a aquisição de obras e/ou acervos de artes visuais, instrumentação de reservas técnicas, salvaguarda e conservação, ampliação de quadros funcionais e exposições de acervos públicos.

- 4.1. Criar dotação orçamentária para aquisição e conservação de acervos públicos
- 4.2. Ampliar o quadro funcional para exposições e conservação de acervos públicos.

5. Estimular a criação de grupos, coletivos, redes e Companhias artísticas para o desenvolvimento de suas respectivas atividades.

- 5.1. Criar núcleo de orientação contábil e jurídica para a grupos, coletivos artísticos e espaços de produção.